



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
72ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
21/09/2021

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	PROCESSO WEB N° 09130021/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AOS ARTIGOS: 309, 310, 311, 312, 313, 314 E 315, DA LEI N° 3.538/1985, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985 (DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ) E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09140023/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MACEIÓ A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DIGITAL DA TERCEIRA IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09140024/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS CULTURAIS E SIMILARES.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09140027/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09140029/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER AOS ALUNOS INFORMAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09140030/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ASSEGURAR ÀS PESSOAS SURDAS O DIREITO DE SEREM ATENDIDAS, NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS POR MEIO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09150030/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM MEMORIAL EM HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DO NOVO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09150032/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O DIA MUNICIPAL EM HOMENAGEM E GRATIDÃO AOS PROFESSORES DA SAÚDE QUE ATUARAM NA LINHA DE FRENTE CONTRA A COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
9	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09150033/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PRÁTICA DO "CYBERBULLYING" NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
10	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09130026/2021	VEREADOR CLEBER COSTA	FICA INSTITUÍDA A DIRETRIZ MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO ESPECIAL VOLTADA A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO, SENDO-LHE ASSEGURADA UM SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO, DE FORMA A ALCANÇAR O MÁXIMO DESENVOLVIMENTO POSSÍVEL DE SEUS TALENTOS E HABILIDADES FÍSICAS, SENSORIAIS, INTELECTUAIS E SOCIAIS, SEGUNDO SUAS CARACTERÍSTICAS, INTERESSES E NECESSIDADES DE APRENDIZAGEM.	LEITURA
11	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06070018/2021	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O CADASTRO-INCLUSÃO PARA A IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
12	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08030013/2021	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O PROJETO "GESTOS QUE FALAM", PARA ASSEGURAR, EM TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO O ATENDIMENTO POR TRADUTORES E INTÉRPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, BEM COMO POR OUTROS PROFISSIONAIS CAPACITADOS PARA O ATENDIMENTO DE PESSOAS SURDAS.	LEITURA
13	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08300049/2021	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A SEMANA DO VOVÓ E DA VOVÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
14	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07150055/2021	VEREADORA GABY RONALSA	DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS E A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA O CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
15	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09150036/2021	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ, O PROGRAMA "VOVÓ E VOVÓ NA ESCOLA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA

16	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09150027/2021	VEREADOR FERNANDO HOLANDA	DENOMINA DE RUA MARIZA DUARTE DELMONI, A RUA "F", LOCALIZADA NA PONTA DA TERRA, ENTRE AS RUAS DESEMBARGADOR MARIO GUIMARÃES E RUA PEDRO AMÉRICO.	LEITURA
17	PROJETO DE RESOLUÇÃO	PROCESSO WEB N° 09150031/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A MEDALHA "HERÓIS DA SAÚDE MACEIOENSE" A SER CONCEDIDA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE QUE ATUARAM NO COMBATE À PANDEMIA DO COVID-10, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
18	PROJETO DE RESOLUÇÃO	PROCESSO WEB N° 09020030/2021	VEREADORA OLIVIA TENORIO	ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 11 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N° 516/91) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ PARA CONCEDER A LICENÇA- GESTANTE E LICENÇA- PATERNIDADE AOS VEREADORES.	LEITURA
19	PROJETO DE RESOLUÇÃO	PROCESSO WEB N° 09150031/2021	VEREADOR FERNANDO HOLANDA	CRIA A COMENDA MUNICIPAL AO MÉRITO DO SERVIÇO PÚBLICO MARIA TEREZA HOLANDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2021

Altera e acrescenta dispositivos aos artigos: 309, 310, 311, 312, 313, 314 e 315, da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 (Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Maceió) e adota outras providencias.

O Presidente da Câmara Municipal de Maceió – Estado de Alagoas, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e demais normas subsidiárias a espécie, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Artigo 309, da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 309. Ficam estabelecidas as normas para instalação, funcionamento de Circo, Parque de Diversão itinerante promovidos por empresa de diversão e eventos no Município de Maceió, considerando ruas secundárias, passeios, canteiros, praças e outros, quando se tratar de área pública ou em local particular que se originem de processo legal para essa finalidade.

§ 1º. A solicitação para a instalação e funcionamento de circo e parque de diversão junto à Secretaria Municipal de Segurança de Convívio Social – SEMSCS, em área pública ou particular, deverá ocorrer com a antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias da data do início das atividades.

§2º. O requerimento solicitando a autorização constante do parágrafo anterior, será obrigatoriamente, instruído com cópias reprográficas dos documentos e das seguintes informações:





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

I – Memorial descritivo da solicitação contendo:

- a) identificação do objetivo;
- b) período da realização do evento;
- c) horário de funcionamento (início e término);
- d) identificação do imóvel ou logradouro público;
- e) descrição da estrutura a ser montada;
- f) descrição dos equipamentos a serem instalados;
- g) informar a data de montagem e desmontagem dos equipamentos.

II – Documentos pessoais do representante legal e/ ou proprietário (Documento com fotos (R.G, CNH), CPF e Comprovante de Residência);

III – CNPJ, Inscrição Fiscal e Contrato Social;

IV – Anotação de Responsabilidade Técnica –ART's;

V- Protocolo junto a Polícia Militar do Estado de Alagoas, informando a localização, horário de funcionamento e o período de permanência no local;

VI – A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios se dará pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

VII – Croqui de localização dos equipamentos;

VIII – Cópias de título de propriedade ou comprovante de posse ou autorização do proprietário, juntamente com o contrato de concessão da área utilizada, se for o caso;

IX – Cópia do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, quando utilizar área privada;

X – Guia de arrecadação quitada, referente à taxa de uso de solo público; se for o caso;





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

XI – Guia de arrecadação quitada, referente ao Imposto Sobre Serviços - ISS se for o caso;

XII – Termo de Ajuste de Conduta – TAC do Ministério Público Estadual - AL, se for o caso;

XIII – Havendo interdição de Rua – Anuência da SMTT;

XIV – Utilização de serviços sonoros – Anuência da SEMSCS e/ou SEDET;

XV – Anuência dos moradores do local onde vai ser instalado o circo e parque de diversão, se for o caso;

XVI – Contrato de segurança de empresa particular, se for o caso;

XVII – Contrato do Bombeiro Civil, se for o caso;

XVIII – Contrato para instalação de no mínimo 02 (dois) banheiros químicos, sendo 01 (um) masculino e 01 (um) feminino.

Art. 2º. O Art. 310, da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 310. A concessão de área pública para instalação de funcionamento de circo e parque de diversão será outorgada pelo período 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada automaticamente por mais 15 (quinze) dias, desde que não tenha apresentado inconveniência para a vizinhança ou para coletividade, devendo o responsável apresentar a guia do tributo correspondente, com o respectivo comprovante de pagamento.

§1º. Será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a autorização para instalação de circo e parque de diversão em área particular.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

§2º. A prorrogação se dará a requerimento do representante legal, com a antecedência de 15 (quinze) dias do termino da autorização,acompanhado de novos documentos e do respectivo pagamento do tributo correspondente.

§3º. A autorização para instalação de circo e parque de diversão, do mesmo proprietário e/ou representante legal, em um único logradouro público só poderá ocorrer no máximo 02 (duas) vezes a cada 12 (doze) meses, exceto quando não houver interesse de outros empresários do ramo.

Art. 3º. O Art. 311, da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigor com a seguinte alteração:

Art. 311. O horário do término de funcionamento de circo e parque de diversão será assim regulamentado:

I – Segunda-feira a quinta-feira até 22h00 (vinte duas horas);

II – Sexta-feira a domingo até 23h00 (vinte e três horas).

Art. 4º. O Art. 312, da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigor com a seguinte alteração:

Art. 312- As depredações ou destruições de qualquer natureza, causadas pela instalação de circo e parque de diversão nos logradouros públicos, serão coibidas mediante ação direta do órgão municipal competente, com a emissão de Notificação e/ ou Auto de Infração com aplicação da respectiva multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), valor esse atualizado anualmente no dia 1º de janeiro pelo IPCA/ IBGE - Índice de Preço ao Consumidor Amplo/ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§1º. Além das sanções cabíveis o infrator deste artigo ficará obrigado a arcar com as despesas para reparar os danos causados nos leitos dos logradouros públicos.

§2º. O não cumprimento da notificação e/ ou auto de infração, bem como do parágrafo anterior o representante legal e/ ou proprietário do circo ou do parque de diversão terá suspensão sua atividade pelo período de



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

60 (sessenta) dias nessa municipalidade, além da obrigatoriedade de ressarcir o erário.

Art. 5º. O Art. 313, da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 313- As dependências de circos e parques de diversões, bem como do seu entorno ficarão obrigatoriamente sobre responsabilidade do representante legal e/ ou proprietário, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

§ 1º. O lixo deverá ser coletado em sacos e/ou recipientes adequados e depositados em locais apropriados para o recolhimento por parte do órgão público.

§ 2º. Após o encerramento da citada atividade é obrigatório a limpeza de toda área.

Art. 6º. O Art. 314, da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 314. A instalação e funcionamento de circo e parques de diversão, em ruas secundárias, não poderá prejudicar o livre acesso dos veículos residenciais, serviços de limpeza urbana com coleta lixo, corpo de bombeiro, ambulância e outros.

§1º. Poderá haver a instalação e funcionamento de ruas secundárias na sua totalidade, desde que haja as anuências de todos os moradores daquele local e da SMTT.

§2º. A licença temporária de circo e parque de diversão e sua instalação deverá ficar a uma distância mínima de 50,00m (cinquenta metros) de hospitais, casas de saúde, templos religiosos e asilos.

§ 3º. Para instalação e funcionamento de circo e parque de diversão, deverá ser mantida uma distância de 5,00 (cinco metros) de acesso das rampas para pessoas que apresente mobilidade reduzida.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 7º. O Art. 315, da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 315. A instalação e funcionamento de circo e parque de diversão não licenciado por essa municipalidade, será interditado imediatamente pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º. Além da previsão estabelecida no *caput* deste artigo, a SEMSCS aplicará a multa correspondente a R\$300,00 (trezentos reais), valor esse atualizado anualmente no dia 1º de janeiro pelo IPCA/ IBGE - Índice de Preço ao Consumidor Amplo/ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º. É obrigatório acatar os protocolos concernentes ao distanciamento social, impostos pelos órgãos públicos pelo período que perdurar a pandemia.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 06 de setembro de 2021.


SILVANIA BARBOSA
VEREADORA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Complementar, objetiva, alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3.538, de 23 de dezembro de 1985 (Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Maceió), que tem escopo estabelecer normas para atividade de instalação e funcionamento de circo e parque de diversão nessa municipalidade, visando atender e salvaguardar o interesse público, dos inúmeros munícipes que são empresários no ramo de eventos e principalmente da população.

Considere-se que o ordenamento jurídico Lei nº 3.538/1985 em seus artigos 309 à 315 prever a regulamentação dessa atividade, onde a mesma se encontra desatualizada não atendendo mais os interesses públicos nem da sociedade, onde todos os processos estão sendo indeferidos através da Secretaria Municipal de Segurança e Convívio Social – SEMSCS, causando um enorme prejuízo aos empresários deste ramo, que quase que extingue essa atividade no município de Maceió, bem como a sociedade que deixa de ter esse serviço para o lazer familiar, considerando que a maioria desses circo e parques de diversão, atendem a uma demanda de classe de baixa renda familiar, já que a maioria das solicitações para instalação e funcionamento, são para os bairros periféricos de Maceió.

Ratifica-se que todos os processos de solicitação são devidamente instruídos com todas as anuências dos órgãos e com pagamento dos tributos devidos para essa finalidade, conforme o abaixo especificados:

I – Memorial descritivo da solicitação contendo: Identificação do objetivo, período da realização do evento, horário de funcionamento (início e término), identificação do imóvel ou logradouro público, descrição das estruturas a serem montadas e dos equipamentos a serem instalados;

II – Documentos pessoais do representante legal e/ ou proprietário (Documento com fotos (R.G, CNH), CPF e Comprovante de Residência);



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

III –CNPJ, Inscrição Fiscal e Contrato Social;

IV – Anotação de Responsabilidade Técnica –ART` s

V- Protocolo junto a Policia Militar do Estado de Alagoas, informando a localização, horário de funcionamento e o período de permanência no local;

VI – A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios se dará por atestado, termo de compromisso ou pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro – AVCB;

VII – Croqui de localização dos equipamentos;

VIII – Cópias de título de propriedade ou comprovante de posse ou autorização do proprietário, juntamente com o contrato de concessão da área utilizada, se for o caso.

IX – Cópia do IPTU, quando não for em área pública;

X – Guia de arrecadação quitada, referente à taxa de uso de solo público; se for o caso.

XI – Guia de arrecadação quitada, referente ao ISS – Imposto Sobre Serviços; se for o caso.

XII – Termo de Ajuste de Conduta – TAC do Ministério Público Estadual - AL, se for o caso;

XIII – Havendo interdição de Rua – Anuência da SMTT;

XIV – Utilização de serviços sonoros – Anuência da SEMSCS;

XV – Anuência dos moradores do local onde vai ser instalado o circo e parque de diversão, se for o caso;

XVI – Contrato de segurança de empresa particular, se for o caso.

XVII – Contrato do Bombeiro Civil, se for o caso.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

XVIII – Contrato para instalação de no mínimo 02 (dois) banheiros químicos, sendo 01 (um) masculino e 01 (um) feminino;

Mediante o exposto, para o atendimento ao anseio social da população principalmente de baixa renda em poder usufruir desse lazer, dá garantia de emprego aos colaboradores desses empresários, bem como com o continuísmo dessa atividade, contribui diretamente com aumento da arrecadação ao erário.

Razão pela qual, submetemos a presente proposta ao Soberano Plenário deste Poder Legislativo, na certeza do apoio dos dignos pares para sua devida apreciação e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 06 de setembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA
VEREADORA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Autoriza o Município de Maceió a Criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Autoriza o Município de Maceió a criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação

Parágrafo Único: O programa destina-se ao atendimento dos munícipes com idade acima de 60 (sessenta) anos interessados em aprender a manusear computadores, principalmente quanto a programas como Windows, Word, Excel, dentre outros.

Art. 2º - Serão definidos, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, os critérios para o cadastramento dos interessados nos cursos a serem oferecidos pelo programa de alfabetização digital, tendo prioridade os idosos que participam de Clubes da Terceira Idade.

Art. 3º - Fica a Secretaria Municipal de Educação, autorizada a firmar convênios que visam cooperação técnica ou financeira com entidades de direito público ou privado, inclusive as universidades.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 03 de setembro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa oferecer a população da terceira idade os benefícios das novas tecnologias da informação e da comunicação.

Sabemos que muitos idosos têm medo do computador e seus equipamentos, dessa forma se auto excluindo da era tecnológica, achando que somente os mais jovens podem usufruir das ferramentas tecnológicas disponíveis. O que não é verdade.

O programa disponibilizará novas possibilidades para aumentar a relação de comunicação de pessoas da terceira idade com as novas ferramentas tecnológicas.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória, no âmbito do Município de Maceió, a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, nas aberturas de shows, eventos culturais e similares.

§ 1º - Os vídeos deverão informar sobre a existência do telefone 181 (NARCO DENÚNCIA) para denúncia sobre tráfico de drogas, bem como conter a informação de que a respectiva ligação não será identificada.

§ 2º - Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no máximo um minuto.

§ 3º - A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o evento.

Art. 2º - A criação do vídeo será de responsabilidade das empresas organizadoras ou promotoras dos eventos.

Art. 3º - As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I** – Consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II** – Uso indevido de medicamento;
- III** – Drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;
- IV** – Os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;
- V** – A participação da família e da comunidade;
- VI** – Alerta quanto aos perigos do contato com as drogas;
- VII** – Divulgação de centros de tratamento e assistência aos usuários.

Art. 4º - A fiscalização será feita por meio da Secretaria Municipal responsável pela expedição de alvará para a realização de eventos.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 6º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 01 de setembro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é ajudar no acesso à informação, na conscientização, prevenção e no combate às drogas, usando como veículo a exibição de vídeos educativos em locais onde há concentração de pessoas.

Será uma ferramenta de divulgação dos males causados pelo uso de entorpecentes e substâncias alucinógenas, bem como de informação sobre o número de telefone para denúncias, incentivando que esta prática se torne mais comum.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

*Dispõe sobre a disponibilidade de banheiros
químicos em feiras livres no Município de
Maceió, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer diretrizes para a disponibilidade de banheiros químicos ou fixos em feiras livres no Município de Maceió.

Parágrafo único: Entende-se por feira livre toda e qualquer feira que funcione nos logradouros da Cidade de Maceió autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 01 de setembro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo disponibilizar banheiros químicos ou fixos em feiras livres no Município de Maceió. Tal proposta é reivindicada pelos feirantes que acordam muito cedo para montagem de suas barracas, venda de seus produtos e posterior desmonte, o que demanda boa parte do dia.

Preocupado com a dignidade e saúde desses profissionais entendo a proposta de suma importância e também benéfica para a cidade uma vez que promoverá organização e mais higiene às feiras.

Ao permitir que o Poder Público Municipal estabeleça as diretrizes contribuo para uma melhor execução do orçamento e serviço público.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Institui a Semana Municipal do Legislativo nas escolas, objetivando fornecer aos alunos informações do Poder Legislativo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal do Legislativo nas Escolas do Município de Maceió, objetivando fornecer aos alunos informações do Poder Legislativo a ser realizada na segunda semana de agosto de cada ano.

Art. 2º - O evento passará a fazer parte do Calendário Oficial do Município de Maceió.

Art. 3º - Durante a semana do Legislativo nas Escolas, os Vereadores e servidores da Câmara Municipal poderão visitar as Escolas da Rede Municipal e Estadual de Educação para debater com os alunos, pais, funcionários e professores o papel do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 01 de setembro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo oferecer aos alunos conhecimento sobre como funciona o Poder Legislativo Municipal, quais as funções típicas e atípicas de um vereador e a importância do Legislativo nas decisões sobre o futuro do Município, entre outros tantos fatores.

Este Projeto de Lei vai colaborar para que os jovens atuem como cidadãos mais conscientes na sociedade, irão buscar soluções para os problemas que enfrentam no seu cotidiano. Na verdade, será uma troca de experiências e informações, onde as crianças vão tirar suas dúvidas e até mesmo dar sugestões para os representantes do povo.

Os jovens são os futuros políticos de amanhã, queremos aproximar os Vereadores e os alunos para ter um Poder Legislativo mais forte e proativo, levar assuntos pertinentes à idade escolar e reforçar as atividades executadas por nós, Parlamentares.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Autoriza o Poder Executivo Municipal assegurar às pessoas surdas o direito de serem atendidas, nas repartições públicas municipais, por meio da língua brasileira de sinais – libras, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Às pessoas surdas fica assegurado o direito de serem atendidas, nas repartições públicas municipais, inclusive fundações e autarquias, por funcionário apto a comunicar-se por meio da Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS.

Parágrafo Único: Entende-se como língua brasileira de sinais - Libras - a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico, de natureza visual-motora e com estrutura gramatical própria, constitui a transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º - Para o atendimento do disposto no artigo anterior, fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênios com entidades sociais cuja finalidade seja o atendimento de pessoas surdas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 01 de setembro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Libras, a língua brasileira de sinais, ou mais conhecida como a língua de sinais (gestual) usada pela maioria dos surdos brasileiros. Os sinais surgem da combinação de configurações de mão, movimentos, e de pontos de articulação, locais no espaço ou no corpo onde os sinais são feitos. Assim, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

A língua de sinais ou gestual existe em todo o mundo. Relevando a surdez como uma experiência visual, popularizar a linguagem de sinais, garante ao surdo a possibilidade de reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação, desprezando qualquer forma de padronização, de comportamento ou tentativa de normalização do sujeito surdo.

Cabe ressaltar também que a utilização das libras facilita a comunicação entre os surdos, que passam a se compreender como uma comunidade que tem características comuns e devem ser reconhecidas como tal. Além de facilitar a comunicação entre os surdos, a Libras também propicia uma melhor compreensão entre surdos e ouvintes, uma vez que, já está previsto na lei Nº.12.319/10 que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em seu art. 6º inciso IV tratando-se das atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências a atuação destes profissionais no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas e em diferentes instituições sociais, como, por exemplo, escolas e universidades, tal legislação enaltece o respeito à diversidade e ao cidadão surdo mudo.

Nossa proposta vem complementar e colocar em prática tal ofício, já que com a presença do tradutor e intérprete que realiza interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva com proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa, facilitando a comunicação e o acesso às informações e direitos dos cidadãos surdos, também abre precedentes para o cumprimento do decreto Nº. 3.298//99 que Regulamenta a Lei 7.853/89 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, pois além de beneficiar os cidadãos que vão aos departamentos públicos em busca de seus direitos, assegura o mesmo ao surdos mudos que tem por lei o direito a trabalhar nesses locais.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Tornaremos assim esse profissional um elo entre a democracia e respeito à verdadeira forma de inclusão social para população em geral e também servidores deficientes auditivos, que na maioria das vezes se veem marginalizados pela dificuldade em se entrosar e interagir no ambiente de trabalho.

A compreensão dos conceitos de diversidade e diferença, além de considerar a construção da identidade surda como um movimento político, social e histórico, faz prevalecer a inclusão social dos surdos tão almejada e despreza toda e qualquer forma de discriminação e preconceito com esse grupo, que sofreu por um longo tempo com a ignorância e visão equivocada dos ouvintes que impunham um padrão errôneo e unilateral de normalidade.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.


Sylvania Barbosa
Vereadora



PROJETO DE LEI _____ / 2021

INSTITUI AS DIRETRIZES MUNICIPAIS DE
EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA A PESSOA
COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO
AUTISMO.

Autor: CLEBER COSTA DE OLIVEIRA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída a Diretriz Municipal da Educação Especial voltada a pessoa com transtorno do Espectro do autismo, sendo-lhe assegurada um sistema educacional inclusivo, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo Único – É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 2º – Incumbe ao poder público municipal assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar todo o processo de inclusão educacional que esteja sob sua competência, devendo ainda:

I – Garantir o acesso, a permanência, a participação, a aprendizagem e a matrícula prioritária, sendo vedada a recusa de matrícula na rede de ensino, nos termos do artigo 9º, VII da Lei 13.146/2015 e artigo 8º, da Lei 7.853/1989;

II – Efetuar a mobilização de insumos financeiros, de pessoas e de recursos de acessibilidade, incluindo o acompanhante especializado, e de todos os demais instrumentos necessários à efetivação desta lei de diretrizes;



III – Garantir a participação dos estudantes com autismo e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar, nos termos do artigo 28, VIII, da Lei 13.146/2015;

IV – Promover a adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com autismo, em especial com o planejamento de estudo de caso através da elaboração e implementação de um Plano de Ensino Individualizado – PEI;

V – Formar continuamente professores e demais profissionais da educação necessários para o adequado atendimento educacional especializado, com adoção de práticas pedagógicas inclusivas e apoio a pesquisas e a promoção de ações voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva.

Parágrafo Único – os recursos financeiros de que trata o artigo 2º, Incisos I a V, além dos demais custeios previstos nesta legislação serão oriundos dos recursos referentes a manutenção e desenvolvimento da educação, como fundos, receitas tributárias próprias, repasses e convênios de acordo com as legislações vigentes.

Art. 3º – O Projeto Político Pedagógico das escolas que compõem a rede municipal, pública ou conveniada de ensino deverão institucionalizar e organizar o Atendimento Educacional Especializado – AEE e o Plano Educacional Individualizado – PEI, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com autismo de modo a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia.

Art. 4º – O Plano de Ensino Individualizado – PEI a que se refere o artigo anterior é o documento em que estão registrados todos os esforços pedagógicos mobilizados por toda a comunidade escolar para a aprendizagem do estudante. Este documento deve conter:

I – A identificação do estudante;

II – A avaliação do estudante;

III – Programas de ensino para as habilidades do estudante a serem desenvolvidas;

IV – Folhas de registros de todos os programas de ensino;



V – Protocolo de Conduta do estudante;

VI – Diretrizes para adaptação de atividades e avaliações;

VII – Recursos de acessibilidade ao currículo.

Art. 5º – A elaboração do Plano de Ensino Individualizado deve ter três fontes:

I – Entrevista com os pais ou responsáveis;

II – Entrevista com o próprio estudante, quando possível;

III – Avaliação com protocolo cientificamente validado;

Parágrafo Único – a estas fontes poderão ser acrescidas outras como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas que auxiliem na elaboração do Plano Educacional Individualizado.

Art. 6º – A avaliação completa do estudante, através de protocolo de avaliação, deve ser realizada anualmente e o protocolo de avaliação selecionado deve ser cientificamente validado contendo no mínimo, os domínios das Habilidades de Aprendiz, Habilidades Desenvolvimentais e Habilidades Acadêmicas, assim descritas:

I – Habilidades de Aprendiz são aquelas que permitem ao estudante a prontidão para o estudo, são comportamentos como sentar, esperar, comunicar-se e também não emitir comportamentos desafiadores como autoagressividade ou heretoagressividade;

II – Habilidades Desenvolvimentais são aquelas que não precisam ser ensinadas diretamente em crianças com desenvolvimento típico, mas que usualmente necessitam de planejamento e ensino deliberado em pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento, tais como realizar rastreo e escaneamento visual, imitação, Habilidades Sociais, entre outros;

III – Habilidades Acadêmicas são aquelas necessárias para o que o estudante domine as habilidades e competências descritos no currículo do sistema.

Parágrafo Único – Uma avaliação também pode ser realizada por meio da implementação de protocolos complementares entre si, cobrindo todos os três domínios descritos.



Art. 7º – A partir da avaliação detalhada das habilidades do estudante, deverão ser escritos os programas de ensino, que devem conter essencialmente os seguintes elementos:

I – A habilidade-alvo planejada, com a meta mínima aceitável como critério de aprendizagem;

II – Todos os passos do procedimento de ensino desta habilidade-alvo;

III – Em que frequência e temporalidade o programa de ensino será implementado;

IV – O sistema de ajuda para a emissão da habilidade-alvo e a forma de retirada gradual da ajuda até o alcance da autonomia.

V – Os alvos do ensino de uma certa habilidade, como quais os movimentos em um ensino de imitação ou quais as figuras em um ensino de identificação;

VI – As folhas de registro que incorporem cada tentativa de emissão da habilidade com o estudante, em que se descreva quantas vezes ele não respondeu à tentativa, acertou de maneira independente, acertou com ajuda ou errou a habilidade.

Art. 8º – O Protocolo de Conduta do estudante deve ser um documento de que deve ter posse todos os agentes escolares que lidam com o estudante e deve conter as seguintes informações:

I – Interesses e objetos que o estudante gosta ou não;

II – Elementos que podem ser gatilhos para episódios de agressividade;

III – Como lidar com comportamentos desafiadores, incluindo Procedimentos Emergenciais de Intervenção Física, quando houver necessidade;

IV – Como o estudante se comunica;

V – Informações nutricionais e de saúde relevantes, como alergias e intolerâncias;

VI – Outras observações que se fizerem necessárias.



Art. 9º – As orientações de adaptação de atividades e avaliações devem conter todas as indicações pertinentes para apoiar a(o) Professora(o) Regente e cada uma das orientações elencadas de adaptação de atividade e/ou avaliações deve ser justificada com dados extraídos da avaliação prevista no artigo 6º desta diretriz.

Art. 10º – O PEI não pode ser posto em execução sem a anuência dos pais ou responsáveis e da própria pessoa com o Transtorno do Espectro Autista, sempre que possível e o processo de implementação deve seguir o seguinte rito:

I – O PEI deve ser elaborado em, no máximo, 30 dias a partir do início das aulas com o estudante no início de sua escolarização em uma unidade escolar;

II – Quando o estudante já for matriculado em uma escola, o PEI deve ser elaborado no fim do ano anterior, após o período de provas ou antes do começo das aulas;

III – Quando terminado, o PEI deve ser apresentado em reunião formal aos pais/responsáveis, à equipe multidisciplinar e a pessoa com o Transtorno do Espectro Autista, caso seja possível a participação desta;

IV – Caso haja concordância, os pais ou responsáveis e, sempre que possível também a pessoa com TEA, devem assinar o documento, para que ele possa entrar em vigor;

V – Caso queiram, os pais, responsáveis e a pessoa com TEA podem levar o documento do PEI para estudarem e consultarem pessoas de sua confiança e a equipe multidisciplinar que acompanha a pessoa com TEA, devendo ser agendada nova reunião entre 7 e 15 dias após para novas tratativas;

VI – Na nova reunião, os pais, responsáveis e a pessoa com TEA podem apresentar assentimento ao documento ou pedidos de mudança do planejamento;

VII – Caso a equipe técnica aceite as mudanças sugeridas, elas serão realizadas e todos os envolvidos assinarão a anuência ao PEI modificado;

VIII – Caso não haja consenso em torno do PEI, devem ser convocados outros serviços de apoio como Ministério Público e/ou Conselho Tutelar para mediar o conflito, com possibilidade de solicitar nova avaliação ou planejamento da própria equipe ou equipe externa;



IX – Quando o PEI entrar em vigor, os pais ou responsáveis devem receber uma cópia formal do documento, de maneira física ou digital;

X – Todas as mudanças realizadas em todos os programas de ensino decorrentes de mudanças de estratégia e avanços devem ser comunicadas formalmente aos pais, com entrega de cópia física ou digital de todos os novos programas.

Art. 11º – Compete ao Professor de Educação Especial da Escola ou da regional:

I – Coordenar a avaliação do estudante com TEA bem como a elaboração do PEI do estudante;

II – Elaborar dos Programas de Ensino de Habilidades de Aprendiz e Ensino de Habilidades Desenvolvimentais do estudante com TEA;

III – Elaborar o Protocolo de Conduta do estudante com TEA;

IV – Elaborar as orientações de adaptação de atividades e avaliações.

§1º – Sempre que possível, esta avaliação e a elaboração dos programas e protocolos deve ser multidisciplinar e pode se servir também de relatórios, reuniões e avaliações de equipes externas à escola que acompanham o estudante.

§2º – O Professor de Educação Especial também deve supervisionar o trabalho do Acompanhante Especializado, através dos seguintes processos:

I – Treinamento dos procedimentos de implementação dos programas das Habilidades de Aprendiz e Habilidades Desenvolvimentais pertinentes ao estudante;

II – Análise semanal dos dados de implementação, com tomada de decisão de manutenção do programa, quando avançando. De mudança de estratégia, caso não esteja surtindo efeito, ou de avanço, quando o critério de aprendizagem tiver sido atingido.

Art. 12º – Compete ao Professor (a) Regente da sala de aula:

I – Elaborar os programas de ensino das habilidades acadêmicas do estudante com TEA;

II – Adaptar atividades e avaliações, em consonância com as orientações de adaptação instrucional elaboradas pelo Professor de Educação Especial.



Art. 13º – Constituem recursos de acessibilidade ao currículo:

I – Pranchas de Comunicação Suplementar e Alternativa;

II – Aparelhos geradores de voz para Comunicação Suplementar e Alternativa;

III – Pranchas de Rotina Visual;

IV – Sistema de Fichas;

V – Uso de estratégias motivacionais;

VI – Acompanhante Especializado, quando comprovadamente necessário;

VII – Outros instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante com TEA o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu planejamento educacional individualizado.

Art. 14º – É comprovadamente necessário o Acompanhante Especializado para estudantes que não apresentarem as Habilidades de Aprendiz e Habilidades Desenvolvimentais plenas na avaliação inicial.

Art. 15º – O Acompanhante da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista, para ser considerado como "Especializado", como a lei determina, deve ter ao menos Ensino Médio e uma formação de 180h, sendo ao menos 20% da carga horária de treinamento prático, com formação continuada de ao menos 80h anuais.

Art. 16º – A formação do Acompanhante Especializado em autismo deve conter os seguintes conteúdos e habilidades desenvolvidas e avaliadas:

I – Módulo de introdução ao Transtorno do Espectro Autista que possibilite ao cursista:

- a) Conhecer as principais características do TEA.
- b) Conhecer os marcos legais sobre o TEA e a função do apoio escolar.
- c) Conhecer os princípios básicos do desenvolvimento e comportamento humano.



d) Conhecer as Práticas Baseadas em Evidência para o ensino de pessoas com TEA.

II – Módulo de ensino de habilidades que possibilite ao cursista:

a) Identificar os componentes essenciais de um programa de ensino.

b) Apoiar a organização da rotina de ensino como descrito no programa de ensino.

c) Apoiar as atividades de alimentação dos estudantes com TEA.

d) Apoiar a locomoção dos estudantes com TEA.

e) Apoiar os diversos contextos de higiene pessoal do estudante com TEA, tais como escovação e limpeza, ensinando estas habilidades-alvo, tal como descrito e planejado nos programas de ensino.

f) Conhecer os processos de ensino baseados em evidências científicas, tais como Ensino por Tentativas Discretas, Ensino Naturalístico, Encadeamento via Análise de Tarefa, Ensino de Discriminação, entre outros.

III – Módulo de desenvolvimento de autonomia do estudante com TEA que possibilite ao cursista:

a) Implementar procedimentos de ajuda e retirada de ajuda para a execução das habilidades-alvo.

b) Implementar procedimentos de generalização e manutenção das habilidades-alvo.

c) Auxiliar na formação teórico/prática de familiares, cuidadores e outros profissionais envolvidos na realidade do estudante com TEA.

IV – Módulo de apoio na avaliação do estudante com TEA que possibilite ao cursista:

a) Descrever o comportamento e o ambiente em termos numéricos e descritivos.

b) Conduzir avaliação de interesses e preferências.



- c) Auxiliar em procedimentos individualizados de avaliação de habilidades de aprendiz, desenvolvimentais e acadêmicas.
- d) Auxiliar em procedimentos de avaliação funcional do comportamento.
- e) Produzir vídeos de situações em análise para avaliação do Professor de Sala de Recursos ou outros profissionais de Educação Especial.

V – Módulo de apoio à comunicação e interação do estudante com TEA que possibilite ao cursista:

- a) Identificar e implementar os componentes essenciais de um programa de ensino de Comunicação Suplementar e Alternativa de alta e baixa tecnologia.
- b) Identificar e implementar os componentes essenciais de um programa de ensino baseado em Treino de Comunicação Funcional.
- c) Descrever antecedentes e consequentes de comportamentos desafiadores do estudante com TEA.
- d) Implementar intervenções baseadas em modificações de comportamentos desafiadores em estudante com TEA.
- e) Implementar Protocolo de Segurança em Crises Agressivas.

VI – Módulo sobre registro das atividades/programas do estudante com TEA que possibilite ao cursista:

- a) Registrar outras variáveis que podem afetar o comportamento do estudante com TEA, tais como problemas de saúde, mudanças de rotina ou medicação.
- b) Produzir anotações objetivas descrevendo o que ocorreu durante as aulas.
- c) Comunicar-se efetivamente com a equipe do escolar.
- d) Produzir registros fidedignos de implementação dos programas de ensino.
- e) Converter os registros de implementação dos programas de ensino em gráficos.



Art. 17º – A formação dos Professoras da Educação Especial/Sala de recursos deve ter no mínimo a carga horária de 360 horas e abordar os seguintes temas:

I – Módulo de introdução ao transtorno do espectro autista que possibilite ao cursista:

- a) Conhecer as principais características.
- b) Conhecer os marcos legais sobre o TEA e a função do Acompanhante Especializado.
- c) Conhecer os princípios básicos do desenvolvimento e comportamento humano.
- d) Conhecer as Práticas Baseadas em Evidência para o ensino de pessoas com TEA.

II – Módulo de Avaliação em Transtornos do Neurodesenvolvimento que possibilite ao cursista:

- a) Conhecer e utilizar instrumentos de rastreio de risco para o desenvolvimento e Transtorno do Espectro Autista, tais como o Teste de Triagem para Desenvolvimento Denver II e M-CHAT-R.
- b) Elaborar e conduzir avaliação de interesses e preferências.
- c) Elaborar processos de avaliação por métodos diretos e indiretos de habilidades de aprendiz, desenvolvimentais e acadêmicas.
- d) Utilizar protocolos existentes de avaliação de habilidades, utilizados em processos de ensino baseados em evidência.
- e) Avaliar habilidades de aprendiz, habilidades desenvolvimentais e acadêmicas.
- f) Realizar procedimentos de análise funcional do comportamento.

III – Módulo acerca de adaptações instrucionais que possibilite ao cursista:

- a) Discriminar conceitos de Controle de Estímulos.



- b) Formular processos de avaliação de Controle de Estímulos em estudantes com Transtorno do Espectro Autista.
- c) Interpretar dados de avaliações de controle de estímulos.
- d) Adaptar provas escolares.
- e) Adaptar lições escolares.

IV – Módulo sobre Ensino de Habilidades que possibilite ao cursista:

- a) Interpretar os dados de uma avaliação de modo a produzir um Plano de Ensino Individualizado-PEI condizente com as necessidades e interesses do estudante com TEA.
- b) Elaborar metas que contenham o aprendiz, a habilidade-alvo, as condições para a intervenção e o critério mínimo de desempenho aceitável.
- c) Elaborar os componentes essenciais de um programa de ensino.
- d) Elaborar programas de ensino de apoio à organização da rotina escolar.
- e) Elaborar atividades de alimentação dos estudantes com TEA.
- f) Elaborar formas de apoio à locomoção dos estudantes com TEA.
- g) Elaborar estratégias de apoio à higiene pessoal do estudante com TEA em diversos contextos, tais como escovação e limpeza, com o ensino destas habilidades-alvo.
- h) Conhecer e elaborar procedimentos baseados em processos de ensino baseados em evidências científicas, tais como Ensino por Tentativas Discretas, Ensino Naturalístico (e.g., Ensino Incidental), Encadeamento via Análise de Tarefa, Ensino de Discriminação, videomodelação, entre outros.
- i) Oferecer a ajuda técnica ao trabalho do apoio escolar, utilizando as melhores evidências disponíveis para uma comunicação eficaz e eficiente, buscando a integridade da implementação dos programas de ensino e a motivação dos apoios escolares.



j) Tomar decisões apoiadas em dados, tanto do avanço, quando modificação de estratégias dos programas de ensino.

V – Módulo acerca Desenvolvimento de autonomia do estudante com TEA que possibilite ao cursista:

- a) Planejar procedimentos de ajuda e retirada de ajuda para a execução das habilidades-alvo.
- b) Elaborar procedimentos de generalização e manutenção das habilidades-alvo.
- c) Planejar e implementar formação teórico/prática de familiares, cuidadores e outros profissionais envolvidos na realidade do estudante com TEA.

VI – Módulo acerca do Apoio à comunicação e interação do estudante com TEA que possibilite ao cursista:

- a) Planejar e implementar os componentes essenciais de um programa de ensino de Comunicação Suplementar e Alternativa de alta e baixa tecnologia.
- b) Planejar e implementar os componentes essenciais de um programa de ensino baseado em Treino de Comunicação Funcional.
- c) Descrever e analisar antecedentes e consequentes de comportamentos desafiadores do estudante com TEA.
- d) Elaborar e implementar intervenções baseadas em evidências para lidar com comportamentos desafiadores em estudante com TEA.
- e) Implementar Protocolo de Segurança em Crises Agressivas.

VII – Módulo sobre Registro das atividades/programas do estudante com TEA que possibilite ao cursista:

- a) Registrar outras variáveis que podem afetar o comportamento do estudante com TEA com TEA, tais como problemas de saúde, mudanças de rotina ou medicação.
- b) Produzir anotações objetivas descrevendo o que ocorreu durante as aulas.



- c) Comunicar-se efetivamente com a equipe do escolar.
- d) Produzir registros fidedignos de implementação dos programas de ensino.
- e) Converter os registros de implementação dos programas de ensino em gráficos.
- f) Analisar os gráficos de implementação dos programas de ensino.

VIII – Módulo sobre Gerenciamento de processos inclusivos que possibilite ao cursista:

- a) Articular os processos de avaliação com a equipe multidisciplinar.
- b) Articular a equipe escolar para a implementação do PEI.
- c) Articular e promover a participação protagonista dos pais das pessoas com deficiência.
- d) Articular e promover a participação protagonista das pessoas com deficiência.
- e) Mediar conflitos entre os diversos sujeitos do processo inclusivo.

Art. 18º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2021

Vereador Cleber Costa de Oliveira



JUSTIFICATIVA

1. Trata-se de Projeto de Lei Municipal que visa instituir as Diretrizes Municipais de Educação Especial para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.
2. A proposta da legislação, além de possibilitar a efetividade das previsões contidas na Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), Lei 12.764/2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), conecta-se com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (PNUD, 2000) e novas práticas no gerenciamento de processos inclusivos e seu corolário, o compliance inclusivo.
3. Neste sentido, o primeiro passo é compreender o que é o Transtorno do Espectro do Autismo- TEA. Esta condição, o autismo, caracteriza-se, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 1993) como: *"Uma síndrome presente desde o nascimento ou que começa quase sempre durante os trinta primeiros meses. Caracterizando-se por respostas anormais a estímulos auditivos ou visuais, e por problemas graves quanto à compreensão da linguagem falada. A fala custa aparecer e, quando isto acontece, nota-se ecolalia, uso inadequado dos pronomes, estrutura gramatical, uma incapacidade na utilização social, tanto da linguagem verbal quanto corpórea"*.
4. Assim, pode-se observar que o Transtorno do Espectro do Autismo, em especial seu diagnóstico e intervenção, guarda estreita relação com o desenvolvimento infantil. Ainda de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2013), as características do autismo podem dificultar seriamente o cotidiano das pessoas nessas condições e impedir realizações educacionais e sociais, considerando ser esta uma condição que afeta vários aspectos da comunicação, além de influenciar também no comportamento do indivíduo.
5. Segundo dados do CDC (Center of Diseases Control and Prevention), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, existe hoje um caso de autismo a cada 54 pessoas¹ (MAENNER, 2020) .

1 Disponível em: <<https://www.revistaautismo.com.br/destaque/prevalencia-deautismo-nos-eua-sobe-10-agora-e-1-para-54/>>. Acesso em: 20 de abril de 2020. Pesquisa original: MAENNER, Matthew J. et al. *Prevalence of Autism Spectrum Disorder Among Children Aged 8 Years-Autism and Developmental Disabilities Monitoring Network, 11 Sites, United States, 2016*. *MMWR Surveillance Summaries*, v. 69, n. 4, p. 1, 2020.



6. No Brasil, a partir da edição da Lei 12.764/2012, que institui a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", a pessoa com autismo passou a ser definida também como pessoa com deficiência e em decorrência da nova legislação foi possível estender às pessoas com autismo os mesmos direitos já garantidos às demais pessoas com deficiência. Sobre este tema, é essencial destacar o conceito de educação enquanto direito humano da pessoa com deficiência.
7. Neste sentido define a Lei Brasileira de Inclusão em seu artigo 27 a educação como "direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem."
8. Esta concepção associada a competência municipal prevista pela Lei de Diretrizes e Bases em seu artigo 11 que prevê a possibilidade do município de "organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados", cancelam a competência legal e relevância temática do assunto.
9. Ademais, a aprovação de legislação municipal que direcione a organização do sistema possibilita não somente a maior autonomia na gestão da Educação Municipal, com respeito às necessidades e características do Município, como também a ampliação das possibilidades de discussão, formulação e implementação de políticas educacionais, em condições de igualdade com os demais entes da federação, além do fortalecimento do poder local, possibilitando a proximidade com a realidade, em que são consideradas na decisão sobre os assuntos educacionais as dimensões comunitárias e locais.
10. Inobstante estes aspectos, a criação de normas mais adequadas ao contexto sociocultural do Município, voltadas para a organização curricular e institucional das escolas e órgãos que integram o sistema de ensino, possibilita o melhor uso de recursos e conseqüentemente o melhor resultado educacional e do processo inclusivo e de aprendizado de estudantes com autismo.
11. Esta proposta legislativa possibilita também a melhoria da organização dos instrumentos de efetividade do direito à educação para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, sem que haja a elevação de custos a gestão pública



uma vez que recomenda a utilização de custeio já existente para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), estando estes criteriosamente correlacionados as ações previstas na Lei de Diretrizes e Bases em seu artigo 70.

12. Assim, apresenta-se como medida legislativa de inovação e compromisso humanitário na medida em que estabelece diretrizes para a garantia do direito à Educação de pessoas com autismo, bem como possibilita a melhor gestão de recursos já existentes em favor de uma dinâmica mais justa e humanitária.

13. Ante o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre a criação de um Memorial em homenagem às vítimas do Novo Coronavírus no Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a criar o “Memorial Maceió COVID - 19” em homenagem às vítimas que morreram em decorrência do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Maceió.

Art. 2º - A criação e implementação do “Memorial Maceió COVID - 19” em Homenagem às Vítimas da Covid-19 deverá ser orientada a partir das seguintes diretrizes:

- I** - Homenagem às pessoas que foram à óbito por consequências da Covid-19;
- II** - Preservação da memória das vítimas da pandemia de Covid-19 no país, principalmente, no Município de Maceió;
- III** - Registro histórico do enfrentamento à pandemia no Município de Maceió;
- IV** - Criação de um local de luto e de homenagem aos familiares e amigos de vítimas da Covid-19;
- V** - Homenagem aos profissionais de saúde que desempenharam suas funções na linha de frente no enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social a criação de uma Comissão das Vítimas da Covid-19 para normatizar, receber, triar, cadastrar os dados encaminhados por amigos e familiares que solicitarem a inclusão de seus entes queridos no acervo do “Memorial Maceió COVID - 19”.

§1º - Para oficializar o registro das vítimas da Covid-19 e integrá-las na exposição permanente do memorial, deverão ser encaminhados à Comissão das Vítimas da Covid-19 da Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió as seguintes informações:

- I.** nome completo;
- II.** datas de nascimento e de óbito;
- III.** local de nascimento e óbito;





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

- IV. fotografia; e
- V. breve biografia.

§2º - Poderá constar, sem prejuízo do disposto neste artigo, outras informações que se fizerem relevantes para a identificação pessoal e a preservação da memória das vítimas.

§3º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias para a gestão do “Memorial Maceió COVID – 19” junto à organização sem fins lucrativos com experiência no campo de preservação da memória, justiça e verdade.

Art. 4º - As informações de que tratam os incisos I, II e III do §1º do Art. 3º deverão ser gravadas fisicamente, em local visível e acessível, no “Memorial Maceió COVID -19”.

Parágrafo único: a administração do Memorial promoverá periodicamente a inclusão de novas gravações de informações de indivíduos que atendam ao disposto no Art. 3º.

Art. 5º - O projeto do “Memorial Maceió COVID -19” deverá ser definido a partir de concurso público, mediado por organização sem fins lucrativos e de singular e notória especialização em projetos urbanísticos e arquitetônicos.

§1º - A escolha dos locais passíveis de proposituras de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

§2º - São pré-requisitos para a escolha da localidade:

- I. Facilidade de acesso, com boa integração aos modais do transporte público;
- II. Visibilidade e relevância histórica para a memória da cidade de Maceió; e
- III. Importância para o período de combate à pandemia da Covid-19.

Art. 6º - Deverá ser criado o “Memorial Maceió COVID – 19” na modalidade virtual, por meio de página oficial do Poder Executivo Municipal na internet contendo as informações de que trata o §1º do Art. 3º;

Art. 7º - Caberá à Secretaria Municipal de Infraestrutura e a Fundação Municipal de Ação Cultural, respectivamente, a implantação da modalidade física e virtual do “Memorial Maceió COVID – 19” em homenagem às vítimas da Covid-19 no Município de Maceió.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

§1º - Fica a Prefeitura Municipal de Maceió autorizada a receber doações financeiras e de serviços de origem privada voltados à consecução do disposto nesta lei.

§2º - Fica a Prefeitura Municipal de Maceió autorizada a compartilhar responsabilidades de instalação, gestão e custeio do Memorial com órgãos da administração pública Federal e Estadual.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de setembro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa à criação do “Memorial Maceió COVID - 19” em Homenagem às Vítimas da Covid-19 da cidade de Maceió. Como tragédia da vida nacional, a criação deste monumento pela Prefeitura Municipal de Maceió sinaliza pelo reconhecimento do valor da vida humana e se constitui em ato simbólico de solidariedade aos entes queridos das vítimas e preservação da memória histórica do país.

Até o momento, o Brasil figura como o segundo país com o maior número de óbitos na pandemia, ultrapassando a marca de 500 mil vítimas. Trata-se de evento histórico com o maior número de vítimas no país, que já supera em 5 vezes o número de mortos da Guerra do Paraguai, único conflito bélico envolvendo o Brasil no século XIX, que chegou à marca de 60 mil mortos.

Iniciativas como esta são fundamentais para recuperar a fé pública nas instituições e sinalizar o respeito das autoridades à vida humana e ao sofrimento de milhares de pessoas não só em nosso Município de Maceió, mas também em todo o mundo.

Além disso, é fundamental que se tenha registro e dimensão deste período histórico para gerações futuras. O “Memorial Maceió COVID - 19” é uma forma de homenagear, preservar e eternizar a memória das vítimas da Covid-19. Iniciativas análogas surgem mundo afora, a cidade de Codogno, epicentro da pandemia na Itália, inaugurou seu memorial em fevereiro de 2021, o primeiro ministro do Reino Unido, Boris Johnson anunciou em março de 2021 que será autorizada a construção de um memorial nacional na simbólica data de 1 (um) ano do primeiro lockdown nacional.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Institui o Dia Municipal em Homenagem e Gratidão aos Profissionais da Saúde que Atuaram na Linha de Frente Contra a COVID-19, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal em Homenagem e Gratidão aos Profissionais da Saúde que Atuaram na Linha de Frente Contra a COVID-19 no Município de Maceió, a ser celebrado, anualmente, no dia 07 de abril, data em que se comemora o Dia Mundial da Saúde, criado pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Parágrafo único. O dia a que se refere o caput deste artigo fica incluído no Calendário Oficial do Município de Maceió.

Art. 2.º O dia instituído por esta Lei tem por finalidade garantir a consecução dos seguintes objetivos:

I – Demonstrar o reconhecimento da população maceioense ao trabalho desempenhado por todos os profissionais da área da saúde que atuaram na linha de frente contra a COVID-19, os quais, agindo com destreza e bravura, arriscaram a própria saúde para cuidar das pessoas acometidas pela referida doença infectocontagiosa durante a pandemia;

II – Evitar que a luta desses profissionais durante o período atípico e desafiador da pandemia seja esquecida com o passar do tempo;

III – Conscientizar os profissionais da saúde e a sociedade acerca da função social desses profissionais;

IV – Alertar a sociedade a respeito da necessidade de pensar coletivamente e agir em prol do bem comum, sobretudo em momentos de crise, como a que foi causada pela pandemia de COVID-19, a fim de minorar os problemas gerados pelas crises e evitar o agravamento delas.

Art. 3.º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover a realização de eventos alusivos à data, com a finalidade de contribuir com a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de setembro de 2021.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Em meio às adversidades enfrentadas pela pandemia, os profissionais da área da saúde encontram refrigério e motivação através das diversas demonstrações de carinho e afeto enviadas pelos familiares de pacientes da Rede Pública de Saúde. Os meios de comunicação de massa, tem informado e exposto de diferentes formas conteúdos destinados a estes profissionais da linha de frente. Maceió tem sido contemplada com uma equipe dedicada em organização e dinâmica na aplicação da vacina.

Desde o dia 10 de março de 2020, em que fora detectado o primeiro caso de covid-19, estando, portanto, há quase 2 (dois) anos lutando pela vida e a pandemia do Coronavírus ainda nos assola. Estes profissionais continuam no combate incessante contra o vírus numa demonstração de força, garra, amor e resiliência em pleno olho do furacão. Estamos todos vivendo um momento que, enquanto seres humanos, nos deixa bastante frágeis e sensíveis.

Essa homenagem é um sinal de empatia com a vida dos nossos colaboradores, estes, que se colocam totalmente à disposição para cuidar de tantas vidas, principalmente neste período, que é uma das graves crises de saúde de toda a nossa história. Esta homenagem ainda é uma gota, em um oceano de gratidão que temos por todos vocês, é o mínimo, perto da dedicação desses profissionais, mas é também, para dar um pouco de alento e para reforçar o quanto eles são fortes e assim expressamos nosso orgulho por tudo.

Sendo assim, diante de todo o exposto, esta Nobre Vereadora conta com o apoio dos demais Edis para a aprovação do referido Projeto de Lei.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Cria o Programa Municipal de Combate e Prática do “Cyberbullying” nas Escolas Públicas Municipais de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º – Fica criado o Programa de Combate ao “Cyberbullying” para os alunos do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental das escolas da rede pública municipal de ensino de Maceió, Capital do Estado de Alagoas.

Parágrafo único: Entende-se por “Cyberbullying” todo ato de violência psicológica, intencional e repetitiva, praticada por indivíduo ou grupo em mídias sociais ou espaços virtuais, por meio da rede mundial de computadores ou tecnologia relacionada, contra uma ou mais pessoas.

Art. 2º - Caberá aos educadores pedagógicos da rede Municipal de ensino, com apoio e respaldo da Secretaria Municipal de Educação, reprimir qualquer ato de “Cyberbullying” no ambiente descrito nesta Lei, bem como orientar alunos envolvidos e seus responsáveis legais para que o ato não se repita.

Art. 3º – Caberá aos educadores pedagógicos o combate e conscientização descrita nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá, com apoio ou não da sociedade em geral, promover palestras de conscientização e informação sobre o tema a alunos e educadores, se utilizando de dotação orçamentária própria, se houver, ou em parceria com a sociedade civil.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de setembro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

No século XXI, com o avanço da tecnologia, um novo conceito de comunicação tornou-se comum na vida da população mundial: a internet. A partir disso, o fácil acesso à rede, trouxe tantos benefícios, quanto malefícios para seus usuários. Um desses pontos negativos é o Cyberbullying, proporcionado justamente pelas redes sociais, locais de interação que acabam contribuindo para desvios da moralidade, principalmente entre os jovens. Assim, surge como um desafio, combater e prevenir o mesmo, sem comprometer a liberdade de cada indivíduo.

Com o avanço da tecnologia, infelizmente, desvios de imoralidade na rede também têm aumentado, gerando polêmica na internet, graças ao anonimato que a rede pode oferecer. Muitas pessoas têm se aproveitado disso para ferir e humilhar a imagem alheia, um exemplo disso é o aplicativo “Secret”, que, embora tenha sido criado para ajudar pessoas a compartilhar suas histórias e buscar conselhos, se tornou um meio de hostilizar, humilhar e difamar. Essa ação caracteriza o Cyberbullying, como uma forma de violência virtual que atinge a muitas pessoas, evidenciando a imoralidade das sociedades, como a brasileira.

O Cyberbullying amplia as consequências do bullying presencial, formas de difundir ameaças e violência psicológica. Para combater tais consequências, já existem leis em vigor contra o crime virtual, além de delegacias especializadas em crimes virtuais no Brasil.

É necessária a conscientização da população por meio de campanhas publicitárias nas redes sociais, além de um incentivo escolar e familiar, através de publicidade como a circulação de panfletos, à valorização da individualidade de cada um, respeitando as diferenças e também a liberdade dos mesmos. Principalmente o trabalho com nossas crianças e adolescentes sobre o tema, pois são sujeitos em desenvolvimento conforme o ECA.

Sendo assim, diante de todo o exposto, esta Nobre Vereadora conta com o apoio dos demais Edis para a aprovação do referido Projeto de Lei.


Silvania Barbosa
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Institui, no Município de Maceió, o Cadastro-Inclusão para a identificação do perfil socioeconômico das Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do no Município de Maceió, o Cadastro-Inclusão para a identificação do perfil socioeconômico das Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida.

Parágrafo único. O Cadastro-Inclusão é o registro público eletrônico que tem como finalidade coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da Pessoa com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, conforme preceitua a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, considera-se:

I - Pessoa com Deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Pessoa com Mobilidade Reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

Art. 3º O Cadastro-Inclusão tem como objetivos os seguintes:

I - Identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habitação e de mobilidade urbana das Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida que residem no Município de Maceió;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

II - Fornecer subsídios para a formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos do Cadastro-Inclusão será realizada coleta de dados consoante o disposto nesta Lei e em Regulamento Próprio.

Parágrafo único. A coleta de dados de que trata o *caput* deste Artigo será realizada a cada 4 (quatro) anos no Município de Maceió.

Art. 5º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da Pessoa com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida, bem como por informações coletadas, inclusive em censos municipais, estaduais, nacionais e nas demais pesquisas realizadas no Município de Maceió, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. Os dados coletados para o Cadastro-Inclusão serão organizados em cadastro acessível ao público, na sede do órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas às Pessoas com Deficiência e no Portal da Transparência da Prefeitura de Maceió.

Art. 6º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da Pessoa com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida e os Princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em Lei.

Art. 7º O Cadastro-Inclusão será executado pelo Órgão Municipal responsável pela coordenação das atividades relativas às Pessoas com Deficiência, definido em Regulamento Próprio.

Parágrafo único. Para a execução do Cadastro-Inclusão, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com Órgãos Públicos e Entidades de Direito Público ou Privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - Formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a Pessoa com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - Realização de estudos e pesquisas;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

III - E aquelas previstas em Regulamento Próprio.

Parágrafo único. As informações a que se refere este Artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 9º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de julho de 2021.


GABY RONALSA

Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Município de Maceió, o Cadastro-Inclusão para a identificação do perfil socioeconômico das Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida.

Compreender e captar dados de Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida estimula à pesquisa e esforços para prover serviços (educacionais, laborais, informacionais) que permitam essas pessoas a terem maior acessibilidade dando oportunidades para participarem mais na sociedade.

Todo e qualquer dado sobre a deficiência, ainda que haja dificuldade de interpretação do que é a deficiência e quem ela realmente representa, possibilita a formulação de políticas públicas, o acompanhamento de como essas medidas estão sendo eficazes para essa população, de modificar ou revogar leis que indiretamente os discriminem e de tomar medidas apropriadas para eliminar a discriminação e qualquer tipo de defasagem ocasionada.

Cabe destacar que para que possamos avançar na construção de uma sociedade inclusiva é de vital importância termos cuidado com as expressões e palavras utilizadas aos nos referirmos a terceiros. A terminologia destinada, nas últimas décadas, ao tratamento de pessoas com algum tipo de deficiência esteve em constante e contínuo processo de reformulação, ante a evolução de nosso entendimento acerca do tema e de nossa visão sobre o mundo diante de cada contexto histórico.

Atualmente o termo adequado é Pessoa com Deficiência, tendo sido adotado, desde 2006¹, pela principal referência internacional sobre a matéria – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Aludida Convenção entende que a deficiência é resultante da combinação entre 02 fatores: *os impedimentos clínicos que estão na Pessoa*, tais como: físicos, intelectuais, sensoriais e *as barreiras que estão ao seu redor*, como por exemplo: nos meios de transporte, na comunicação, na mobilidade urbana, nas atitudes dos demais. Assim, torna-se imprescindível que essas barreiras sejam eliminadas para que a deficiência, que é uma condição social, seja minimizada e assim, todos tenham direito à equidade.

O Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, tem como um dos nortes o reconhecimento que a deficiência é um conceito em evolução e que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de

¹ Organização das Nações Unidas – ONU.




MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

oportunidades com as demais pessoas.

Assim, torna-se necessária a captação de dados de Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida neste Município a fim de que se possa promover políticas públicas mais eficazes.

Considerando o notório interesse de todos os parlamentares desta Casa Legislativa nos temas relacionados à Pessoa com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida, incito a compreensão e o apoio indispensáveis para a necessária aprovação deste Projeto de Lei, que é de suma importância.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de julho de 2021.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Institui, no Município de Maceió, o Projeto “Gestos que Falam”, para assegurar, em todos os Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo o atendimento por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, bem como por outros profissionais capacitados para o atendimento de Pessoas Surdas.

A Câmara Municipal de Maceió/AL Decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Maceió o Projeto “Gestos que Falam”, para assegurar, em todos os Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, o atendimento por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, bem como por outros profissionais capacitados para o atendimento de Pessoas Surdas, dando prioridade de atendimento a essas pessoas.

Art. 2º Os Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo estão obrigadas a ofertar o atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que garantem o tratamento diferenciado e atendimento imediato às Pessoas Surdas.

Parágrafo Único. O atendimento prioritário será prestado por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, bem como por outros profissionais capacitados para o atendimento de Pessoas Surdas.

Art. 3º Os profissionais que estiverem no exercício do atendimento às Pessoas Surdas nos Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão utilizar identificação padronizada e distinta dos demais servidores, a título de fácil reconhecimento.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Art. 4º Fica autorizado o Poder Público Municipal celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com outro Poder, entidades assim como organizações da sociedade civil ou instituições desde que reconhecidas e que atuem no atendimento de crianças, jovens e adultos com surdez, surdez associada, assim como outras deficiências, limitações, condições ou disfunções e surdocegueira.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das coleções orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 13 de junho de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O projeto em comento tem como finalidade instituir, no Município de Maceió, o Projeto “Gestos que Falam”, para assegurar, em todos os Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo o atendimento por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, bem como por outros profissionais capacitados para o atendimento de Pessoas Surdas, dando prioridade de atendimento a essas pessoas.

Inicialmente, cabe trazer à tona a diferença entre Pessoa Surda e Pessoa com Deficiência Auditiva. Na visão clínica o que difere surdez de deficiência auditiva é a profundidade da perda auditiva, ou seja, as pessoas que têm perda profunda e não escutam nada, são surdas, contudo as que sofreram uma perda leve ou moderada, e têm parte da audição, são consideradas deficientes auditivas.

Outro fator determinante é que na cultura surda, há a utilização do componente cultural importante, qual seja, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, , cuja modalidade é gestual-visual, possuindo estrutura e gramática próprias, na qual é possível se comunicar e interagir através de gestos, expressões faciais e corporais, sendo, portanto, uma importante ferramenta de inclusão social.

LIBRAS, que é uma língua e não uma linguagem, é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão desde 24 de abril de 2002, por meio da Lei nº 10.436, tendo se tornado uma importante ferramenta para a inclusão social e participação das aludidas como cidadãs.

Por ser uma língua visuoespacial, LIBRAS é um muito mais fácil de ser aprendida pelos surdos e por isso é o primeiro idioma da comunidade surda no país. Contudo, no que pese a aludida *legis* ter quase duas décadas, verifica-se que o seu reconhecimento ocorre de forma isolada e pouco difundida, já que ainda há indivíduos que não a conhecem, dependendo unicamente da leitura labial ou da escrita, razão pela qual é imprescindível, mais do que ter uma língua institucionalizada, que o Brasil de fato a reconheça como direito essencial e a execute, garantindo assim a aplicação de políticas públicas nesse sentido.

A Comunidade Surda entende que a surdez não é uma deficiência, e sim uma forma de experimentar o mundo diferente da que se apresenta, na verdade, para muitos, a surdez é uma “potencialidade”, que abre as portas para uma cultura própria e muito rica, que não se identifica pelo que ouve ou não, não havendo, desta feita, perda auditiva, mas sim um “ganho surdo”.




MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

No entanto, como os surdos dependem da Língua de Sinais para se comunicarem e interagirem em sociedade, é indispensável que haja acessibilidade em LIBRAS em todos os lugares em especial nos públicos, sendo, portanto, indispensável o reconhecimento da necessidade de profissionais capacitados nestes locais para atendimento eficaz e humanitário.

Destaque-se que o intérprete de LIBRAS deve ser um profissional capacitado e/ou habilitado em processos de interpretação de línguas de sinais atuando em instituições públicas, de modo a garantir a equidade no atendimento público. Sendo importante ainda que esses profissionais em serviço para atendimento às pessoas surdas tenham identificação distinta dos demais colaboradores, de tal modo que o reconhecimento deles seja facilitado.

Destarte, considerando a relevância do tema, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da matéria em tela.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 13 de junho de 2021.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Institui, no calendário oficial do Município de Maceió, a Semana do Vovô e da Vovó e o Dia Municipal dos Avós e dá outras providências.

Art. 1º Institui, no calendário oficial do Município de Maceió, a Semana do Vovô e da Vovó, que ocorrerá, anualmente, na semana do dia 26 de Julho.

Parágrafo único. Fica estabelecido 26 de Julho como Dia Municipal dos Avós.

Art. 2º São objetivos da Semana Municipal do Vovô e da Vovó:

I - Homenagear e proporcionar a valorização das Pessoas Idosas;

II - Promover a reflexão sobre a importância das Pessoas Idosas e a integração delas entre si e com suas famílias e a comunidade de um modo geral.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo Municipal, por meio de suas secretarias, coordenadorias e demais órgãos, organizar e realizar eventos comemorativos durante a Semana Municipal do Vovô e da Vovó, a fim de alcançar os objetivos previstos no Artigo 2º desta lei.

§1º Os eventos comemorativos devem constituir-se de atividades educativas, culturais, artísticas e recreativas.

§2º Nos eventos definidos neste Artigo, o Poder Público estimulará a participação de organizações comunitárias, culturais, religiosas e empresariais, dentre outras interessadas.

§3º O Poder Executivo poderá promover palestras e debates acerca das temáticas Pessoa Idosa, Família e correlatos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.


Art. 5º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento em vigor na dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessárias.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de julho de 2021.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no calendário oficial do Município de Maceió, a Semana do Vovô e da Vovó e o Dia Municipal dos Avós.

Cabe, inicialmente, registrar que referida proposição **não** tem cunho religioso nem ideológico, contudo trará em seu bojo, apenas como referência, a citação dos avós de Jesus Cristo, que para a Parlamentar, que subscreve, têm suma importância.

A proposta em tela tem, portanto, por finalidade homenagear a figura dos Avós, pessoas imprescindíveis para o bem estar dos lares de nossa Cidade e que, de fato, merecem o singelo reconhecimento.

Cada vez mais os Avós desempenham um papel importante e fundamental nas famílias, muitas vezes constituindo seu sustentáculo material e moral, dando suporte financeiro, conselhos equilibrados e judiciosos, apaziguando conflitos, freando entusiasmos irrefletidos ou ambições desmedidas. Além de conselheiros devem se portar como educadores complementares, a não ser em situações excepcionais, já que não os cabe o papel de Pais.

Via de regra, como os Avós têm mais tempo disponível do que os Pais, sobra-lhes para dar atenção, carinho, afago, amor aos netos, ouvi-los com paciência suas queixas, reclamações e fatos de sua vida.

Os Avós costumam ser grandes contadores de histórias e podem usá-las para ensinar muita coisa útil aos seus netos, ou até mesmo entretê-los. As histórias tradicionais, transmitidas de gerações a gerações, são geralmente os feitos familiares, os acontecimentos divertidos, os costumes, os progressos, e tantas outras coisas mais. É a valorização do passado.

É de conhecimento notório que no 26 de julho, comemora-se o Dia dos Avós no Brasil, assim como ocorre em Portugal e na Espanha.

Desta feita, o sobredito projeto tem como objetivo realçar o respeito e a gratidão às pessoas idosas pela construção de nossa comunidade. Projetando, para tanto, a realização de eventos comemorativos, como atividades educativas, culturais, artísticas, recreativas, palestras e debates.

Destarte, a título de conhecimento, como acima mencionado, tem-se que a origem da data – 26 de Julho – é em virtude de ser dia de Santa Ana (Sant’Ana) e



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

São Joaquim, Pais da Virgem Maria e, portanto, avós de Jesus Cristo. Referida data recorda a canonização de ambos os Santos, em 1584, pelo Papa Gregório VII, já que os aludidos são considerados pela Igreja Católica os Padroeiros de todos os avós, tendo como objetivo homenagear e agradecer toda a consideração e carinho dos avós para com os seus netos.


Cabe ressaltar também que em Portugal, pela Assembleia da República em 200, foi designado 26 de Julho como Dia dos Avós, em razão de uma senhora portuguesa, conhecida como *Dona Aninhas*, que tinha 06 netos, cujo nome era Ana Elisa Couto (1926-2007), ter, durante quase 20 anos, reivindicado uma data comemorativa destinada para os avós.

Frise-se que os avós são a representação concreta do Amor. Sorte de quem os teve e ainda mais de quem os têm por perto.

Diante do exposto, reitera-se que a intenção da presente proposição é além da instituir a Semana dos nossos amados Vovôs e Vovós, regulamentar esta Data, tão especial, na cidade de Maceió, para apenas, lembrá-la no âmbito municipal, recordando a importância de quem fez e faz tanto por seus netos e, assim, reconhecer e enaltecer, de maneira carinhosa, essas pessoas.

Assim sendo, considerando a relevância do tema, deixando, mais uma vez cristalino que o Projeto de Lei não tem cunho religioso nem ideológico, e na certeza da prevalência do bom senso e do entendimento de todos, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da matéria em tela.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de julho de 2021.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de refeições prontas para o consumo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados ao fornecimento de alimentos e refeições prontas para o consumo ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I - Estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - Não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III - Tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

IV - Outras previstas em Regulamento Próprio.

§1º O disposto no *caput* abrange estabelecimentos como empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, redes de restaurantes populares, entre outros, que fornecem alimentos e refeições, prontos para o consumo, aos trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes e clientes em geral.

§2º Consideram-se próprios para consumo humano os alimentos e as refeições que mantenham suas propriedades nutricionais e segurança sanitária e não prejudiquem a saúde dos beneficiários da doação.

§3º A doação poderá ser feita diretamente, em colaboração com o Poder Público ou por meio de entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da Lei.

§4º A doação a que se refere esta Lei será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa e em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 2º Os Beneficiários da doação, autorizada por esta Lei, serão Pessoas Físicas, Famílias ou Grupos em situação de vulnerabilidade social ou de risco alimentar ou nutricional.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Parágrafo único. Equiparam-se a Beneficiários, para os fins desta Lei, todas as Instituições do Terceiro Setor, desde que, comprovadamente, não tenham fins lucrativos, exerçam função social e trabalhem com os Grupos mencionados no *caput*.

Art. 3º O Doador e o Intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§1º Entende-se como Intermediário a Pessoa que recebe do Doador alimentos e/ou refeições prontos e destina ao Beneficiário.

§2º A responsabilidade do Doador se encerra no momento da primeira entrega do alimento ao Intermediário ou, no caso de doação Direta, ao Beneficiário.

§3º Havendo Intermediário a responsabilidade deste se encerra no momento da primeira entrega de alimentos e/ou refeições prontos ao Beneficiário.

§4º Entende-se por Primeira Entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo Doador ao Intermediário ou ao Beneficiário, ou pelo Intermediário ao Beneficiário.


Art. 4º Doadores e Intermediários somente serão responsabilizados na esfera penal se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja realizada ao Beneficiário, o dolo específico de causar dano à saúde de outrem.

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento em vigor na dotação orçamentária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 05 de julho de 2021.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, o Brasil vem experimentando uma crise, tendo sido intensificada como o advento da Pandemia contra a COVID-19, deprimindo o setor produtivo, ampliando o desemprego e prejudicando a capacidade das famílias consumirem até mesmo os itens básicos, essenciais.

Não bastasse o elevado custo de vida, a Pandemia provocada pelo novo coronavírus agrava essa crise econômica e social, com reflexos negativos no combate à fome nas esferas federal, estadual e municipal, ameaçando o emprego e a renda de parcela significativa da população, embaraçando o comércio a ponto de assistirmos, estarecidos, ao desperdício de alimentos, sendo jogados no lixo por falta de compradores. Não podemos aceitar passivos à convivência da fome com o desperdício de alimentos.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro acaba incentivando o desperdício de comida, posto que atualmente aquele que detém excedente próprio para consumo humano está, na prática, “impedido” de fazer a doação, até mesmo os restaurantes públicos, como por exemplo, o Restaurante Popular em Maceió. Já que diante das barreiras impostas pelo Poder Público e da impossibilidade de controlar o manuseio e o acondicionamento dos alimentos, depois de cedidos, o potencial Doador termina não doando-o com receio, a fim de evitar o risco de ser responsabilizado por eventuais danos a terceiros.

Destarte, a Câmara Municipal de Maceió tem o dever moral de corrigir essa inaceitável irracionalidade, assim, seguindo a Legislação Federal, mais especificamente a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, é que esta Parlamentar propõe o Presente Projeto de Lei.

O objetivo da proposta é inverter a lógica do nosso ordenamento. Se hoje a responsabilidade do Doador é objetiva, decorrente apenas da comprovação do nexo causal entre a conduta e o resultado, ela torna-se subjetiva, condicionada à demonstração de dolo por parte do Doador. Na esfera penal, a sanção passa a ser condicionada à comprovação de dolo específico, ou seja, da intenção de causar danos à saúde de outrem.

A título de conhecimento, como sabido o Terceiro Setor, é formado por organizações que contam com atividades voluntárias, ou seja, sem fins lucrativos, desenvolvidas em favor da sociedade, das mais variadas formas, ligadas a problemas sociais e aos direitos humanos. Suas Instituições mais comuns são: Organização não governamental – ONG, Institutos, Entidade beneficentes, Fundações e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Convicta de que aludida proposição contribui para o combate à fome e à desnutrição, valoriza a responsabilidade social e a solidariedade entre os maceioenses e auxilia a superação da crise econômica e social que tende a se aprofundar com o avanço da COVID-19, apresento este Projeto de Lei e conto com o apoio dos meus pares para sua aprovação, o que desde já suplico.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 05 de julho de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Institui, na Rede Municipal de Ensino de Maceió, o Programa “Vovô e Vovó na Escola” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Institui o Programa “Vovô e Vovó na Escola”, com a finalidade de participação voluntária de Idosos e de Idosas nas atividades culturais e sociais das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Maceió.

Art. 2º O objetivo do Programa “Vovô e Vovó na Escola” é oportunizar aos Idosos e às Idosas, transmitirem, por meio de palestras e debates, seus conhecimentos, habilidades, aptidões e experiências de vida aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Maceió.

Art. 3º Para atuarem como voluntários, no Programa “Vovô e Vovó na Escola”, terão prioridade os Idosos e as Idosas em condição de vulnerabilidade social, devidamente constatada, cujos requisitos constarão em Regulamento Próprio.

§1º Caberá aos Abrigos ou às Casas de Repouso a implementação das condições para a participação de Idosos e de Idosas em condição de vulnerabilidade social, residentes nas aludidas Instituições.

§2º Os idosos e as Idosas que não estejam em condição de vulnerabilidade social e não residam em Abrigo ou em Casas de Repouso deverão arcar com os custos necessários de sua opção.

§3º Regulamento Próprio irá dispor quanto aos Idosos e às Idosas em vulnerabilidade social que não residem em Abrigos ou em Casas de Repouso e que comprovem a impossibilidade de arcarem com os custos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em especial quanto aos Órgãos competentes para execução bem como quanto à construção e à sistematização do Programa “Vovô e Vovó na Escola” para atender ao disposto nesta Lei.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Art. 5º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento em vigor na dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de julho de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade ajudar o Município de Maceió a implantar políticas públicas que retomem o tom da importância das pessoas idosas na vida de crianças e adolescentes em formação, para que aqueles transmitam seus conhecimentos, habilidades, aptidões e suas experiências que o levaram à velhice.

Muitas vezes nos deparando com crianças e adolescentes com foco em outras temáticas, não valorizando o afeto, o respeito, o carinho e atenção ao próximo, o reconhecimento dos conselhos dos adultos, sobretudo dos Idosos no decorrer de suas vidas.

Destarte, não cabe, apenas, às famílias incentivarem a relação entre crianças e idosos. É necessário que a Escola desenvolva projetos que incentivem a participação coletiva e o entrosamento entre idosos e crianças, de forma que os mesmos possam se aproximar e as crianças e adolescentes conhecerem os desafios que os Idosos enfrentaram até então.

Oportuno não olvidar que muitas vezes a Pessoa Idosa acaba sendo alvo de preconceito, sendo colocada de lado, e por não mais trabalhar é vista como alguém que já contribuiu e construiu, mas como já não produz mais, “ocupa espaço que já não lhe pertence”. Como se isso fosse verdade! E não podemos continuar inertes aceitando essas atitudes, precisamos, urgentemente, mudar tal realidade. Os idosos são indispensáveis em nossa sociedade, em nosso seio familiar e devemos, constantemente, demonstrar apreço e reconhecimento, valorizando-os.

A Política Nacional do Idoso, nos termos da Lei Federal nº 8.842, de 04 de Janeiro de 1994, tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Assim seu Art. 3º, dispõe como um dos Princípios que rege aludida Política, em seu inciso I: “a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.”

Afinal envelhecer com dignidade é um direito. Não obstante, empoderar as Pessoas Idosas é uma tarefa indispensável nos dias de hoje, sobretudo aqueles que restam isolados em Abrigos ou Casas de Repouso, sem atividades culturais relevantes para sua qualidade de vida.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Convém ressaltar que, *a priori*, não haverá quaisquer dispêndios para tal ação, haja vista que o ônus da participação de Idosos e de Idosas pertencerá aos Abrigos ou Casas de Repouso ou a si próprio.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei que oferecerá à Rede Municipal de Ensino de nossa Capital, a oportunidade de implementar o Programa “Vovô e Vovó na Escola”, de forma que os Idosos e as Idosas possam participar de atividades culturais e sociais junto às nossas crianças e nossos adolescentes, cumprindo, assim, com o que determina o inciso I do Art. 3º da Lei Federal nº 8.842/1994.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de julho de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

Projeto de Lei Nº ____/2021

Denomina de Rua Mariza Duarte Delmoni, a Rua “F”, Localizada na Ponta da Terra, entre as Ruas Desembargador Mario Guimarães e Rua Pedro Américo.

Art. 1º Denomina de Rua Mariza Duarte Delmoni, a Rua “F”, Localizada na Ponta da Terra, entre as Ruas Desembargador Mario Guimarães e Rua Pedro Américo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2021.

Fernando Hollanda
Vereador – MDB

JUSTIFICAÇÃO

1. Mariza Duarte Delmoni, nasceu no dia 01 de janeiro de 1939, filha de Joaquim Duarte e Laura Paiva Wanderley Duarte, sendo a primogênita dos três filhos do casal.
2. Desde muito jovem se dedicou a fazer o bem, aluna do Colégio de São José, foi agraciada com elogios de menção de honras, por ser uma aluna muita disciplinada e dedicada às questões sociais.
3. Teve sua primeira oportunidade profissional no ano de 1956, quando ingressou na Federação do Comércio de Alagoas, desempenhando com esmero as funções e missões que lhes foram delegadas, trabalhando por 30 anos, sendo admirada pelo bom desempenho nas atividades desenvolvidas.
4. Mesmo diante dos obstáculos que surgiam, a homenageada sempre demonstrava serenidade no trato com os colegas de trabalho, o público e seus líderes, orgulhosa pela excelente desenvoltura, motivo elogios de todos que lhes rodeavam, considerando ter exercido bem suas funções, aposentou-se em 1986.
5. Durante toda a sua vida residiu na região da rua que pretende denominar, enquanto solteira ela residiu na Rua Santos Pacheco, centro da cidade. Após os 25 anos, teve o privilégio de contraiu matrimônio, sendo desposada por Geovan Mazzio de Aguiar Delmoni, com quem foi agraciada com dois filhos (Marzio e Ana Laura), diante do novo núcleo familiar que se formava, houve a necessidade de passar a residir em sua própria casa, localizada à Rua Santa Isabel, onde habitou por 20 anos.
6. Nos últimos anos de vida, precisou mudar-se para a Rua Mariontina Moraes Cavalcante. Dona Mariza, como era chamada, teve sua vida dedicada a família, ao trabalho e ao assistencialismo social, beneficiando inúmeras pessoas, sempre alegre e de bem com a vida, era uma raridade encontra-la triste ou abatida.
7. Porém, no dia 24 de março do corrente ano, seu coração não suportar, então aquela doce mulher partiu, deixando saudades em todos que faziam parte de seu ciclo de amigos, os quais ainda hoje chora essa grande perda.
6. Pela relevância da iniciativa em questão esperamos poder contar com a aprovação dos ilustres pares.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2021.

**Fernando Hollanda
Vereador – MDB**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2021.

Institui a Medalha “Heróis da Saúde Maceioense” a ser concedida pelo Município de Maceió aos Profissionais da Área da Saúde que Atuaram No Combate à Pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º. – Fica instituída a Medalha “HERÓIS DA SAÚDE MACEIOENSE” no âmbito da Câmara Municipal do Município de Maceió.

Art. 2º. – A Medalha “HERÓIS DA SAÚDE MACEIOENSE” será concedida aos profissionais da área de saúde que comprovadamente atuaram na linha de frente do combate à pandemia do Covid - 19.

§ 1º – A Medalha “HERÓIS DA SAÚDE MACEIOENSE” será oferecida anualmente pela Câmara Municipal de Maceió, por meio de Indicação Parlamentar, assinada pelo Vereador proponente, acompanhada das assinaturas de, no mínimo, mais três dos seus pares.

§ 2º – A entrega da Medalha “HERÓIS DA SAÚDE MACEIOENSE” ocorrerá em Sessão Solene, anual, realizada pela Câmara Municipal de Maceió.

§ 3º – A referida Sessão Solene será requerida por Requerimento Parlamentar assinado por um terço dos membros deste Parlamento.

§ 4º - A comprovação de atuação profissional no enfrentamento do Covid - 19 será feita por meio de declaração fornecida por instituição de saúde e/ou pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió.

Art. 3º. – As despesas correntes da execução do projeto de resolução correrão à conta de dotação orçamentária desta Câmara Municipal de Maceió.

Art. 4º. – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de setembro de 2021.

Silvania Barbosa
Vereadora




ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo prestar merecida homenagem e reconhecimento em vida e póstumo aos profissionais da área de saúde que comprovadamente atuaram no enfrentamento à pandemia do Covid 19, prestando suas atividades profissionais, de forma heroica, à sociedade maceioense.

Assim, considerando que muitos desses profissionais, que atuam na linha de frente do combate a tão mortífera pandemia, tiveram que optar pelo afastamento de suas famílias, outros contraíram o Novo Corona Vírus e alguns tiveram suas próprias vidas ceifadas, no exercício de tão nobre missão de salvar vidas, se faz justa e necessária a presente homenagem

Sendo assim, diante de todo o exposto, esta Nobre Vereadora conta com o apoio dos demais Edis para a aprovação do referido Projeto de Resolução.


Silvania Barbosa
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

RESOLUÇÃO Nº

Projeto de Resolução n. /2021. AUTORA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO.

Altera a redação do art. 11 do Regimento Interno (Resolução nº 516/91) da Câmara Municipal de Maceió para conceder a licença-gestante e licença-paternidade aos Vereadores.

O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º O artigo 11 da Resolução n. 516/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
III – obter a licença-gestante ou paternidade natural ou adotiva;

(...)

§ 9º - Será concedida licença à Vereadora gestante por até 120 (cento e vinte) dias consecutivos, e ao Vereador será concedida licença-paternidade por até 05 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da percepção integral da remuneração que lhes são devidas.

§ 10 - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 11 - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 12 - No caso de natimorto ou de aborto, atestado por médico, será concedido licença de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da percepção integral da remuneração que lhes são devidas.

§ 13 - Para amamentar o próprio filho, a Vereadora lactante terá direito, durante a sessão, de ausentar-se de até uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

§ 14 - As vereadoras que adotarem ou obtiverem guarda judicial de criança, será concedida licença à adotante, mantidas as garantias da licença-gestante, com prazos de:

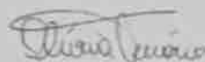
- cento de vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade.
- sessenta dias, se a criança tiver mais de um ano e até quatro anos de idade.
- trinta dias, se a criança tiver mais de quatro anos e até oito anos de idade.

§ 15 - Aos Vereadores que adotarem crianças de até oito anos, será concedida licença ao adotante de cinco dias, mantidas as garantias da licença-paternidade.

§ 16 - Poderão ser prorrogadas por sessenta dias a duração da licença-gestante prevista no § 9º deste artigo, mediante requerimento formulado pela Vereadora interessada até cinco dias úteis antes do esgotamento do prazo inicialmente previsto para o afastamento, e por quinze dias a duração da licença-paternidade prevista no § 9º deste artigo, mediante requerimento formulado pelo Vereador interessado até um dia útil antes do esgotamento do prazo inicialmente previsto para o afastamento.

§ 17 - Em sendo as licenças descritas no inciso III, superior a 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, assumirá o suplente do Vereador ou Vereadora licenciado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Olívia Coimbra Cerqueira Tenório

Vereadora



S. J. J. J.
Romana

P. S. S. S.
9



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de resolução, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, o art. 220, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, o qual submetemos à consideração deste Parlamento, o presente Projeto de Resolução destinado a alteração do Regimento Interno desta Casa.

De fato, o presente projeto da consequência às disposições constitucionais que protegem a maternidade, a paternidade e a convivência familiar. Tais direitos são assegurados aos cidadãos brasileiros pelos arts. 7, XVIII e XIX, e 227, da Constituição Cidadã.

Vale destacar que a licença-maternidade foi incorporada em nossa ordem constitucional já na Carta de 1934 (art. 121, § 1º, h). Naquela época a mulher tinha direito apenas a quatro semanas antes e oito depois do parto. Com a Constituição Federal de 1988, a licença foi ratificada como direito social e passou a ter duração de 120 dias, sendo também a proteção constitucional expandida pela previsão da licença-paternidade. Outrossim, nas palavras do Supremo Tribunal Federal, "a Constituição Federal adota a família como base da sociedade a ela conferindo proteção do Estado". A inovação ora proposta vai ao encontro desse arcabouço normativo, aprofundando uma tutela arraigada em nossa tradição jurídica.

Embora ainda incipiente, a participação das mulheres na vida política do país e sua presença nos parlamentos, em seus diversos níveis, vem crescendo nos últimos anos. Isso reflete uma conquista das mulheres na luta pela sua efetiva emancipação.

Essa nova situação criada depara-se com lacunas na legislação, que não prevê, nesse caso específico, a concessão do direito à licença-maternidade a parlamentares gestantes. Sendo assim, esta proposição busca, também, oficializar e regulamentar esses direitos, já consagrados das mulheres trabalhadoras em geral e amplia-los as Vereadoras.

Ainda, entendemos que a amamentação é um dos fatores mais importantes para o desenvolvimento e crescimento do bebê e se for exclusivo até os seis meses, os benefícios



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

aumentam tanto para o bebê quanto para a mamãe.

Quanto a licença paternidade, sabemos que também exerce um papel importante para ajudar a reduzir os altos índices de mulheres com dupla ou tripla jornada em suas vidas, que acabam sobrecarregadas. Dessa forma, os pais têm a oportunidade de participar da vida de seus recém-nascidos e estar ao lado de sua companheira que acabara de enfrentar a realidade de um parto.

Dessa maneira, objetivamos introduzir no texto regimental da Casa, em favor das vereadoras gestantes e a garantia da licença paternidade aos vereadores, direitos já outorgados pela Lei Maior aos trabalhadores em geral e aos servidores públicos, sem prejuízo da remuneração integral que lhes é devida pelo exercício do mandato, bem como

Diante o exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta importante matéria.

S. J. J. Tenório
Palmeira
Luz
B



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, segue abaixo os nomes dos Vereadores que rubricaram o teor do presente Projeto de Resolução:

Gaby Ronalsa
Vereadora

João Catunda
Vereador

Luciano Marinho
Vereador

Samyr Malta
Vereador

José Márcio Filho
Vereador

Brivaldo Marques
Vereador

Fabio Costa
Vereador

Cláudio Moreira
Vereador

Eduardo Canuto
Vereador

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - AL, 57022-
180



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO HOLLANDA**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ___/2021

**“CRIA A COMENDA MUNICIPAL AO
MÉRITO DO SERVIÇO PÚBLICO
MARIA TEREZA HOLANDA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 1º - Fica criada a COMENDA MUNICIPAL AO MÉRITO DO SERVIÇO PÚBLICO MARIA TEREZA HOLANDA.

Art. 2º - Esta Comenda será conferida a pessoas que, pelos seus trabalhos, e exemplos de coragem, dedicação e méritos extraordinários, no âmbito do serviço público municipal, estadual ou federal, tenham se tornado merecedor desta distinção.

Art. 3º - Cada vereador poderá agraciar dois (02) servidores públicos por ano, devendo o mesmo receber a referida em sessão solene na Câmara Municipal de Maceió em uma data próxima ao dia do funcionário público, 28 de outubro.

Art. 4º - A insígnia Comenda consistirá num diploma denominado “Comenda Municipal ao Mérito do Serviço Público Maria Tereza Holanda”, com o brasão da Câmara Municipal de Maceió – AL, constando o nome do homenageado (a), data de entrega e o nome do vereador (a) proponente.

Art. 5º - As nomeações das pessoas homenageadas serão feitas por Decreto Legislativo de um vereador (a), podendo ser subscrito por outros edil da Câmara Municipal de Maceió, e encaminhado as Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e a de Assuntos Ligados ao Servidor Público, as quais avaliarão no prazo máximo de 15 (quinze) dias, recomendando-a ou não, através de parecer encaminhado à Mesa Diretora.

§ 1º - A proposição deverá conter o nome do candidato, sua nacionalidade, profissão, dados biográficos e a indicação detalhada dos serviços prestados.

§ 2º - A proposta não recomendada será arquivada e somente será objeto de nova apreciação, após dois anos se for requerida pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Maceió.

§ 3º - Para aprovação do pleito será necessário o voto favorável de maioria simples em um único sufrágio no egrégio plenário.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO HOLLANDA**

Art. 6º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta de verbas próprias a serem consignadas nos orçamentos da Câmara Municipal.

Art. 7º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de Setembro de 2021.

**Fernando Hollanda
Vereador MDB**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO HOLLANDA**

JUSTIFICATIVA

“Bom dia, linda flor do dia”, quem nunca ouviu essa frase não teve oportunidade de conhecer uma grande mulher, batalhadora, amiga, prestativa, que ajudava a todos sem olhara a quem.

Seu nome não deve ficar esquecido nos simples livros de registros da Câmara Municipal de Maceió/AL, Maria Tereza Hollanda Costa, foi uma mulher a frente de seu tempo, e tinha como princípio se doar ao máximo para ofertar bom serviço à todos que adentravam sua sala na Casa de Mario Guimarães.

Nascida em 24 de abril de 1944, filha de Otacilio Hollanda e Alice Costa Andrade, foi criada com muito amor dedicação, aprendendo com seus pais o caminho da honra e dignidade, sempre respeitada e admirada pode todos e todas que estavam ao seu redor.

Durante 50 anos de sua vida dedicou-se a essa Casa de Leis, ocupando diversos cargos, sendo um exemplo de servidora pública, motivo pelo qual pretendemos denominar a presente comenda, a qual deverá honrar os servidores da Câmara Municipal do Município de Maceió.

Sala das Sessões, 13 de Setembro de 2021.

**Fernando Hollanda
Vereador MDB**